



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Jornal: O DIÁRIO

Local: Norte/Noroeste Fluminense

Página: 15 - Nº: 3.058 - Ano: 9

Edição de: 21 / agosto / 2009

LEI Nº 1.207, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, aprovou, para o seu Prefeito Municipal, sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em São Fidélis, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

a) que se constituiu no país;

b) prova de que a entidade é sediada em São Fidélis e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;

c) cópia do Estatuto da Entidade;

d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;

h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, do seu registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Saúde, de acordo com a área de atuação da entidade.

j) cópia atualizada, no caso de entidades não-governamentais, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto a sua área de atuação.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 2º - Arquivado o processo, não poderá o mesmo ser reapresentado antes de decorridos um ano, a contar da data do seu arquivamento.

Art. 2º - O projeto de lei de declaração de Utilidade Pública deverá conter as seguintes disposições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

I - a Entidade apresentará, até trinta de abril de cada ano ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, num prazo de trinta dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado.

II - será objeto de Lei revogando os efeitos da declaração de Utilidade Pública, quando:

- a) deixar de cumprir a exigência do item anterior;
- b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;
- c) alterar sua denominação e, dentro de trinta dias contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei.

Art. 3º - Não será dado encaminhamento regimental ao Projeto de Lei de Declaração de Utilidade Pública que não atenda ao contido nesta Lei.

Art. 4º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o inciso I do artigo 2º.

Art. 5º - Nenhum favor do Município decorrerá do Título de Utilidade Pública.

Art. 6º - As Entidades mencionadas no artigo 1º, bem como as Empresas e Firms individuais ou coletivas que exerçam atividades inéditas e sem similar no Município, de reconhecida utilidade para a comunidade, poderão mediante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

comprovação dessas condições, serem reconhecidas de "Interesse Público", por Decreto Executivo, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único - Nenhum favor do Município decorrerá em razão do reconhecimento de "Interesse Público".

Art. 7º - A declaração de "Interesse Público" será cancelada "ex-offício" ou por representação fundamentada, quando a entidade beneficiária deixar de exercer as atividades que deram origem ao reconhecimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis/RJ, Gabinete do Prefeito, 17 de agosto de 2009.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito